



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010594/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.753 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente MATTA COLETAS E ENTREGA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS. MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação punível com multa.

MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA

Mostra-se irrelevante a situação financeira do sujeito passivo no tocante multa aplicável ao lançamento tributário. Referida multa tem previsão legal e inafastável.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstrada a correção da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Nos termos do relatório fiscal de fls. 14 a 21, trata o presente feito de Auto de Infração-AI para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa ter apresentado as suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. A autuada deixou de declarar parte dos segurados empregados observados na Relação Anual de Informações Sociais-RAIS do período de 01/2004 a 12/2004.

O referido relatório aponta os quatro levantamentos que consolidam os totais de segurados e de salário de contribuição não declarados.

Total da multa aplicada : R\$ 60.206,67.

A defesa de fls. 42 a 46 argúi, em síntese:

I- efeito suspensivo da defesa interposta; trata-se de mera irregularidade em cumprimento de obrigação acessória;

III- valor excessivo da multa e difícil situação financeira da autuada;

IV- as informações omitidas nas GFIP estavam presentes na Anual de Informações Sociais-RAIS do período;

V- ter direito ao benefício da Relevação, uma vez que promoveu a correção de suas declarações (cópias de fls. 75 a 360).

Ao final, afirma ter recolhido toda a contribuição previdenciária devida.

Por meio do Despacho nº 654 de 31/05/2010, foi solicitada diligência fiscal para verificação da alegada correção. Em resposta, a DRF-Recife trouxe a Informação Fiscal de fls. 484 a 486 onde, a partir da análise das guias retificadoras indicadas em seu item 6, concluiu pela não correção da falta imputada ao contribuinte. Acrescenta que a empresa ao acrescentar as informações demandadas pela fiscalização, apagou as informações lançadas na declaração anterior, mantendo deficiências em suas declarações.

O contribuinte foi cientificado deste pronunciamento fiscal pelo Edital nº 224/2010 (f. 512), nos termos do previsto nos artigos 5º e 23, §1º, inciso II do Decreto 70235/72. Não houve aditivo de defesa.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS. MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação punível com multa.

DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. PREVISÃO LEGAL.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVANCIA

Mostra-se irrelevante a situação financeira do sujeito passivo no tocante multa aplicável ao lançamento tributário. Referida multa tem previsão legal e inafastável.

RELEVANÇA DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstrada a correção da falta.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) trata-se de mera irregularidade em obrigação acessória completamente sanável através de retificação e apresentou petição requerendo dilação de prazo para retificação;

b) condenação de multa excessiva, sendo primária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de retificação de obrigação acessória após lavrado auto de infração de descumprimento de obrigação acessória.

A multa atualmente em julgamento resulta da omissão do contribuinte em suas GFIP. Dado que não há disposição legal que permita isso, a autoridade fiscal não pode ajustar a multa prevista com base em características subjetivas do contribuinte, como sua situação financeira. Portanto, o pedido da autuada não pode ser atendido, pois não há previsão legal para tal.

O contribuinte demonstrou primariedade uma vez, na época da conduta omissiva, já que não havia decisões desfavoráveis registradas em seu nome (conforme consulta na página 525). No entanto, de acordo com o relatório fiscal das páginas 484 a 486, a autuada não conseguiu corrigir a falta apontada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

A presente exigência trata exatamente de multa por descumprimento de obrigação acessória, conduta que foi confirmada pela defesa no item II acima resumido.

Assim sendo, não há que se falar em adimplemento de obrigação principal (pagamento das contribuições previdenciárias), uma vez que se trata de matéria estranha ao presente feito.

Por último, a multa ora em julgamento decorre da conduta omissiva do contribuinte em suas GFIP. Refoge ao mérito em análise a alegação de que o autuado vinha declarando corretamente sua Relação Anual de Informações Sociais-RAIS. Tal documento não contempla as informações acerca do salário de contribuição previdenciário, além de outras informações de interesse específico da Previdência Social.

Tendo admitido em sua defesa a não declaração, na íntegra, de fatos geradores de contribuição previdenciária, deve-se reconhecer como procedente a autuação em tela.

Do Pedido de Efeito suspensivo Desnecessário o pedido nesse sentido, pois a defesa e o recurso administrativos tempestivos já suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inciso III do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Do valor da multa aplicada

De início impende registrar que, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, inexistindo previsão legal neste sentido, não cabe a autoridade fiscal fazer qualquer retoque na multa prevista, em função de caracteres subjetivos do contribuinte, como sua situação financeira.

Assim sendo, deixa-se de atender o pleito da autuada, tendo em vista ausência de previsão legal.

Da Relevação Pleiteada

À época da apresentação da impugnação, a legislação assegurava ao contribuinte o benefício da relevação da multa, desde que presentes os pressupostos estabelecidos pelo legislador. Transcrevemos o dispositivo legal pertinente:

Decreto 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032 de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Assim, com relação ao pedido de relevação, através da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a relevação da multa está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

a) a formulação de pedido e correção da falta, dentro do prazo de impugnação; b) que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O pedido de relevação da multa foi formulado pela Autuada, e a leitura do relatório demonstra que esta não incorreu em circunstâncias agravantes.

O contribuinte atendeu à condição de primariedade uma vez, A época da conduta omissiva, inexistiam decisões desfavoráveis em seu nome (consulta de f. 525).

Todavia, conforme relato fiscal de fls. 484 a 486, a autuada não logrou êxito em corrigir a falta apontada.

Desta feita, rejeita-se o pleito do contribuinte em virtude do não atendimento de uma das condições previstas para a benesse intentada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto